



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 490, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 298/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Altera dispositivos da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, que deu nova redação à Lei nº 2.153, de 13 de janeiro de 1989.

Fl. 1

SILVIO FÉLIX DA SILVA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º ...

(...)

VI - a arrematação e a adjudicação;

(...)”. (NR)

Art. 2º O §3º, do art. 4º, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º...

(...)

§ 3º Na hipótese da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto no § 2º deste artigo e possuir alguma das atividades mencionadas no “caput”, fica prejudicada a análise da atividade preponderante, e incidirá o imposto, cabendo restituição mediante requerimento em que o contribuinte faça prova de que não houve a referida preponderância durante seus 3 (três) primeiros exercícios.

(...)”. (NR)

Art. 3º O Capítulo II, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a denominação **“DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA”**.

Art. 4º O art. 7º, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado 70% (setenta por cento) do valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 490, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 298/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Altera dispositivos da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, que deu nova redação à Lei nº 2.153, de 13 de janeiro de 1989.

Fl. 2

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º - Em nenhuma hipótese a base de cálculo prevista no “caput” poderá ser inferior ao valor utilizado no exercício, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

§ 4º - Quando se tratar de ato oneroso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) do valor da terra nua constante na declaração do I.T.R.” (NR)

Art. 5º O art. 9º, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido de inciso III e IV, com a seguinte redação:

“Art. 9º...

(...)

III - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

a-) o transmitente; e,

b-) o cessionário

IV - Para efeitos do Imposto definido nesta Lei, este terá seu lançamento gravado na inscrição do imóvel objeto da transação;

(...)”. (NR)

Art. 6º O art. 10, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 10 A Secretaria Municipal da Fazenda tornará público os valores atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal exclusivamente para fins de cálculo, lançamento e recolhimento do ITBI:

§ 1º - Os valores que tratam o “caput” serão atualizados periodicamente de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade, representada na Comissão de Valores Imobiliários, com a criação da Planta de valores, específica para o imposto tratado na presente Lei.

§ 2º - A Comissão de Valores Imobiliários a que se refere o parágrafo anterior será composta de membros da Administração Municipal, da Sociedade Civil e de Entidades de Classe a serem designados por Decreto do Executivo, com mandato de 02 (dois) anos.” (NR)



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 490, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 298/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Altera dispositivos da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, que deu nova redação à Lei nº 2.153, de 13 de janeiro de 1989.

Fl. 3

Art. 7º O Art. 11, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os valores dos imóveis divulgados na forma prevista nesta Lei têm presunção relativa, a qual deverá ser afastada sempre que:

a) - O valor da transação for superior;
b) - A Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;

c) - A ação fiscal constatar erro, fraude, ou omissão, por parte do sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, quando se tratar de informações declaradas e que forem ou possam ser utilizadas na apuração da base de cálculo e/ou do valor do tributo.

d) - Caso não tenha havido, até a data prevista para o pagamento do imposto, a divulgação do valor do imóvel, cabe ao contribuinte dirigir-se ao Setor responsável pelo tributo, na Prefeitura Municipal de Limeira, para que seja disponibilizado tal valor.” (NR)

Art. 8º O Art.12, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos da lei processual, conforme o caso”.

Art. 9º O art. 13, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13 O valor fixado no art. 7º e seus parágrafos será reduzido:

I - em se tratando dos direitos reais de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - no caso de transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - em se tratando de constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, para 80% (oitenta por cento);

IV - no caso de transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento). Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 490, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 298/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Altera dispositivos da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, que deu nova redação à Lei nº 2.153, de 13 de janeiro de 1989.

Fl. 4

peessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.” (NR)

Art. 10 O caput, do Art. 17, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - Na arrematação ou adjudicação, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

(...)”.

Art. 11 O Art. 21, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - O valor da base de cálculo atribuída pelo Município poderá ser contestado pelo contribuinte, que deverá apresentar documentos que comprovem o real valor do imóvel, compreendendo aqui como documentos: avaliação do banco, carta de adjudicação, avaliação de perito judicial e publicidade comercial.

Parágrafo único. Qualquer outro documento ou comprovante apresentado será analisado pela Auditoria Fiscal que levará em conta para sua aceitação a procedência do documento bem como se as informações neles contidas mantêm coerência com o questionamento, bem como sua idoneidade.” (NR)

Art. 12 O Capítulo IX, da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a denominação **“DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, DOS EMPREENDEDORES IMOBILIÁRIOS E AGENTES IMOBILIÁRIOS EM GERAL”.**

Art. 13 Fica inserido na Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, o art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A Os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de Imóveis ficam obrigados a informarem ao Setor de Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, relação de todas as escrituras e contratos lavrados ou registrados em seus respectivos cartórios.”

Art. 14 Fica inserido na Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, o art. 26-B, com a seguinte redação:

X

Handwritten signature or mark.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 490, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 298/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Altera dispositivos da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, que deu nova redação à Lei nº 2.153, de 13 de janeiro de 1989.

Fl. 5

“Art. 26-B Os responsáveis por quaisquer empreendimentos imobiliários no município ficam obrigados a informarem ao Setor de Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda a relação de todo os contratos de compra e venda, cessão de direitos, compromisso de compra e venda ou qualquer outro instrumento de transmissão do (s) imóvel (eis) transacionado (s), em até 30 (trinta) dias da celebração deste (s).”

Art. 15 Fica inserido na Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, o art. 26-C, com a seguinte redação:

“Art. 26-C Os agentes imobiliários estabelecidos no município, em relação aos atos por eles intermediados, ficam obrigados a informar ao Setor de Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, as transações dos imóveis e contratos de compra e venda, cessão de direitos, compromisso de compra e venda ou qualquer outro instrumento de transmissão dos imóveis.

Parágrafo único. Considera-se agente imobiliário toda pessoa física ou jurídica que atue no mercado imobiliário em geral, realizando intermediação na compra e venda de bens imóveis.”

Art. 16 Fica inserido na Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, o art. 26-D, com a seguinte redação:

“Art. 26-D As informações mencionadas nos artigos 26-A, 26-B e 26-C deverão conter o nome dos responsáveis pelas transações, os dados do imóvel objeto da transação (endereço e inscrição municipal), o valor da transação, o valor, a data e o estabelecimento onde foi recolhido o ITBI bem como outras informações necessárias a critério do fisco.”

Art. 17 Fica inserido na Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, o art. 26-E, com a seguinte redação:

“Art. 26-E A inobservância dos prazos a que se referem os artigos 26-A, 26-B e 26-C, acarretará a penalidade de multa de R\$ 250,00 (duzentos, e cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice e periodicidade com que forem atualizadas as multas previstas no CTM.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica anteriormente responsabilizada.”



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 490, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

(Projeto de Lei Complementar nº 298/09, do Prefeito Municipal SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Altera dispositivos da Lei nº 2.293, de 21 de dezembro de 1989, que deu nova redação à Lei nº 2.153, de 13 de janeiro de 1989.

Fl. 6

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na

Art. 19 São revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.


SILVIO FÉLIX DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.


VILMA DANIELA LOPES
Secretária Executiva do Prefeito